

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2070/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): OMAR CÉZAR DE AZEVEDO
APELADO(S): CLOVIS BISPO DA SILVA

Número do Protocolo: 2070/2018
Data de Julgamento: 21-02-2018

E M E N T A

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - REJEITADA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADAS NO MÉRITO - IMPUTAÇÃO INJUSTA DE SUBTRAÇÃO DE ARMA POR POLICIAL MILITAR - NOTÍCIA LEVADA AOS SUPERIORES HIERÁQUICOS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Ao noticiar aos superiores hierárquicos do autor, que é policial militar, e atendeu ao chamado da ocorrência do acidente, quanto ao suposto desaparecimento de arma que se encontrava no veículo, por certo submeteu o autor a uma situação vexatória que afrontou a sua dignidade, probidade e retidão, o que configura o dever de indenizar.

O quantum indenizatório foi fixado em observância as peculiaridades do caso, de modo a assegurar ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o enriquecimento imotivado e, de outro lado, que cause ao agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual ato.



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2070/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): OMAR CÉZAR DE AZEVEDO
APELADO(S): CLOVIS BISPO DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Apelação interposta por **Omar Cézar de Azevedo**, de sentença que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Clovis Bispo da Silva**, para condenar o requerido apelante ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Requer, inicialmente, a revogação da justiça gratuita deferida ao autor apelado.

Suscita a preliminar de cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de cópia integral da prova emprestada, no caso, o processo n. 73-41.2014.811.0020, em trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca de Alto Araguaia. Argui, ainda, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais que comprove o fato de que teria imputado ao apelado a prática do furto da arma de fogo.

No mérito, afirma que não restou demonstrado o dano, nem mesmo o nexo causal, o que afasta a indenização. Assevera que o dano moral não se presume. De outro lado, diz que o valor arbitrado merece ser reduzido.

Requer o provimento do recurso para revogar a justiça gratuita concedida ao apelado e acolher as preliminares para declarar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e inépcia da inicial. No mérito, a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação de indenização ou a redução do valor dos danos morais arbitrados.

Contrarrazões (fls. 181/189).

É o relatório.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2070/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso é interposto de sentença que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Clovis Bispo da Silva contra Omar Cézar de Azevedo**, para condenar o requerido apelante ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O pedido de revogação da justiça gratuita deferida ao autor apelado não procede. Assim se diz, porque o autor apelado comprovou que na qualidade de cabo da polícia militar, tem renda líquida de R\$ 3.563,01 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e um centavo), circunstância que, como alegado, implica na incapacidade do pagamento das custas processuais e honorários, sob pena de prejuízo a sua sobrevivência e de sua família.

Do mesmo modo, sem sucesso as preliminares arguidas.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, o apelante sustenta que não foi juntada a cópia integral da prova emprestada deferida, consubstanciada na Ação Penal em trâmite no Juizado Especial Criminal (n. 73041.2014.811.0020).

A par do apelante não indicar precisamente qual peça da referida ação seria imprescindível ao deslinde e sucesso em seu favor desta demanda indenizatória, certo é que ao postular pela prova emprestada, consignou que o uso de referida prova, seria consistente no depoimento de Sandro Hélio Correia de Almeida (fls. 54/55).

Ocorre que referida testemunha foi ouvida em sede de audiência de instrução (fls. 83), o que, a princípio, afasta o alegado prejuízo.

Por sua vez, a alegada inépcia da inicial se confunde com o

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2070/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

próprio mérito. Ora, a ausência de peças essenciais que comprove o dano sofrido, se o caso, redundaria em improcedência da ação, e não na sua extinção, como postulado.

Portanto, rejeita-se as preliminares.

No mérito, melhor sorte não socorre ao apelante.

No caso, o autor apelado que é policial militar lotado em Alto Garças, foi acionado, em 15.09.2013, a atender um acidente de trânsito, com vítima, na BR 364, Km 78. Ao que consta, ao chegar ao local e vistoriar o veículo, foi encontrado uma carteira com R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), documentos pessoais da vítima, dentre eles, um registro de arma, pistola 380, que não foi localizada, como registrado no Boletim de Ocorrência (fls. 21), documentos que foram entregues a Polícia Rodoviária Federal.

Ocorre que, passados dois dias, em 17.09.2013, o requerido apelante compareceu no 15º Batalhão de Polícia Militar, perante os superiores hierárquicos do autor apelado, para questionar acerca da arma que se encontrava dentro do seu veículo, aquele que foi alvo do acidente. De acordo com o Boletim de Ocorrência registrado na ocasião, o requerido apelante deu a entender que os policiais que atenderam ao chamado é que teriam subtraído a arma de fogo de maneira indevida (fls. 23).

De notar-se, no entanto, que neste mesmo momento, o requerido apelante, ao telefonar para algum familiar, teve a ciência de que a arma questionada se encontrava em sua própria residência e não se encontrava no veículo na data do acidente.

Pois bem. A análise detida de todo o conjunto de provas, em particular o Boletim de Ocorrência (fls. 23) e a prova testemunhal, revela que o requerido apelante, agiu de maneira imprudente, além de totalmente desarrazoado, ao imputar aos policiais que fizeram o atendimento do acidente, do qual foi vítima, a subtração da arma de fogo.

Ora, o requerido apelante procurou os superiores hierárquicos do autor apelado, sem nem mesmo se dar ao trabalho de antes certificar do local onde a arma poderia estar.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2070/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Veja-se que no caso, trata-se de comunicação aos superiores do autor apelado, de fato tido, a princípio, por ilícito, que é cabo da polícia militar. Tal circunstância, por óbvio, é motivo causador de desabono em sua conduta, além de é motivo ensejador de processo administrativo dentro da incorporação da qual o autor apelado faz parte.

As evidências fáticas demonstram que, mesmo que não fosse a intenção do requerido apelante imputar ao autor apelado qualquer fato criminoso, fato é que houve relação de causalidade entre o seu ato e a dor refletida no autor, ainda mais que tal fato foi levado a seus superiores.

Com efeito, faltou cautela e razão ao requerido apelante ao considerar o policial que atendeu a chamada do acidente como suspeito de ter subtraído a arma, que nem mesmo estava no carro, mas, sim, em sua própria residência.

Nessa quadra, ao procurar os superiores hierárquicos do autor apelado e noticiar o suposto desaparecimento da arma, de responsabilidade dos policiais que atenderam a ocorrência do acidente, por certo submeteu o autor apelado a uma situação vexatória, configurando o dever de indenizar.

Vale realçar que a acusação acarretou ao apelado dano moral, por ser afrontosa à sua dignidade, probidade e retidão, atributos personalíssimos, o que torna desnecessário o questionamento sobre a forma em que se deu o ato que as afrontou, bem como se teve, ou não, repercussão perante terceiros, o que aqui, aliás, se verifica, porquanto a notícia foi levada diretamente aos superiores do autor apelado.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - IMPUTAÇÃO INJUSTA DE FURTO - PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - 'QUANTUM INDENIZATÓRIO' - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. A imputação falsa de crime gera constrangimentos de ordem moral, sendo dever do réu repará-los. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2070/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

perca o sentido de punição. Agravo retido não provido, preliminares rejeitadas e recurso não provido". (TJMG, Apelação Cível nº. 1.0024.07.462896-7/001, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Cabral da Silva, j. 18/08/09)

Portanto, devida a indenização por dano moral.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, deve ser fixado atento as peculiaridades de cada caso, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado.

No caso, o Magistrado singular atentou tanto ao caráter punitivo da pena, quanto ao caráter ressarcitório dos danos sofridos pelo apelado. Assim, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se justo e razoável, de maneira que se justifica qualquer alteração.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso para manter a r. sentença de procedência da Ação de Indenização por Danos Morais.**

É como voto.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2070/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (1ª Vogal) e DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR